



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003466-20.2018.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é embargada JOSE BARBOSA SILVA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível

Processo nº 1003466-20.2018.8.26.0045/50000

Comarca Arujá (1ª Vara Judicial)

Embargante: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Embargados: José Barbosa Silva Sobrinho e outra

Juíza: Naira Blanco Machado

Voto n. 35.808

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que reconheceu a indisponibilidade de bens da embargante como fundamento para a improcedência da ação, alegando contradição, pois as ações civis públicas mencionadas referem-se a loteamento diverso do objeto da demanda. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado ao reconhecer a indisponibilidade de bens da embargante, considerando que as ações civis públicas referem-se a loteamento distinto. III. Razões de Decidir. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração visam apenas a correção de omissão, contradição ou obscuridade, não sendo meio adequado para reforma da decisão. 4. Não há contradição a ser sanada, pois a indisponibilidade de bens atinge todos os bens da pessoa, independentemente de sua relação com os empreendimentos tratados nas ações civis públicas. IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para reforma de decisão. 2. Indisponibilidade de bens abrange todos os bens da pessoa física ou jurídica, não apenas os relacionados aos empreendimentos objetos das ações civis públicas. Legislação Citada: CPC/1939, art. 862, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004; STJ, RESP 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração do Acórdão de fls. 474/479 alegando a embargante ser contraditório, pois reconheceu a

indisponibilidade dos seus bens como fundamento para suspender a exigibilidade das prestações devidas pelos compradores, contudo as ações civis públicas n. 3769-81.2000 e n. 0049383-42.2009.8.26.0224 referem-se ao loteamento Parque Rodrigo Barreto, sem relação com o loteamento do "Centro Residencial Arujá", o qual é o objeto da presente demanda.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: "A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente".

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

Respeitada a argumentação do embargante, o decreto de indisponibilidade de bens atinge a alienação e a oneração de todos os bens da pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, sejam eles imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, joias, ações, animais etc, e não especificamente dos bens relacionados aos empreendimentos tratados nas ações civis públicas referidas.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de
declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica